



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## EMENDA Nº 01

Ao Substitutivo 02 - Projeto de Lei 079/2021, que "Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e o Cadastro Municipal de Pessoas com Fibromialgia no Município de Jacareí, dispõe sobre o Dia da Conscientização da Fibromialgia, e dá outras providências".

A ementa ao Substitutivo 02 - Projeto de Lei 079/2021, passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e o Cadastro Municipal de Pessoas com Fibromialgia no Município de Jacareí, e dá outras providências.

O parágrafo único do art. 1º passa a ter a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que atenda as disposições contidas na Lei Federal 14.705/2023 e suas alterações.

Câmara Municipal, 06 de agosto de 2025.

MARIA AMÉLIA

Vereadora – 1ª Secretária



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

## JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, a presente proposta de alteração tem como objetivo atender apontamentos da Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa. Isso posto, esperamos merecer o apoio do Egrégio Plenário.

Câmara Municipal, 06 de agosto de 2025.

**MARIA AMÉLIA**

**Vereadora – 1ª Secretária**



Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 14.705, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023**

Vigência

(Vide Lei nº 15.176, de 2025) Vigência

Estabelece diretrizes para o atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas acometidas por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas receberá atendimento integral pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que incluirá, no mínimo:

I - atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, de psicologia, de nutrição e de fisioterapia;

II - acesso a exames complementares;

III - assistência farmacêutica;

IV - acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas, inclusive fisioterapia e atividade física.

§ 1º A relação dos exames, medicamentos e modalidades terapêuticas de que trata esta Lei será definida em regulamento.

§ 2º O atendimento integral previsto no **caput** deste artigo incluirá a divulgação de informações e orientações abrangentes sobre as doenças e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 25 de outubro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Nisia Verônica Trindade Lima*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.10.2023.

\*



Presidência da República  
Casa Civil  
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



**LEI Nº 15.176, DE 23 DE JULHO DE 2025**

Altera a Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, para prever programa nacional de proteção dos direitos da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica ou por Síndrome Complexa de Dor Regional ou outras doenças correlatas.

Vigência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

C: Art. 1º A Lei nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 1º-B e 1º-C:

“Art. 1º-A. As ações de que trata o art. 1º desta Lei deverão ser promovidas no âmbito de programa de abrangência nacional, com as seguintes diretrizes:

- I – atendimento multidisciplinar;
- II – participação da comunidade em sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III – disseminação de informações relativas às doenças de que trata o art. 1º desta Lei e suas implicações;
- IV – incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei e a seus familiares;
- V – estímulo à inserção da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei no mercado de trabalho;
- VI – estímulo à pesquisa científica que contemple estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características das doenças de que trata o art. 1º desta Lei no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.”

“Art. 1º-B. O Poder Executivo poderá promover estudos para a elaboração de cadastro único das pessoas acometidas pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei, que contenha informações sobre:

- I – as condições de saúde e as necessidades assistenciais dessas pessoas;
- II – os acompanhamentos clínico, assistencial e laboral dessas pessoas; e
- III – os mecanismos de proteção social dessas pessoas.”

“Art. 1º-C. A equiparação da pessoa acometida pelas doenças de que trata o art. 1º desta Lei à pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar que considere os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 23 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*José Wellington Barroso de Araujo Dias*  
*Alexandre Rocha Santos Padilha*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.7.2025.



\*